

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	9 / 5 / 02	
D.O.U.	13 / 5 / 02	Seção 16 P. 20
ATO:		
D.O.U.	/ /	Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Sociedade de Ensino do Triângulo S/C Ltda.		UF MG
ASSUNTO: Consulta sobre a duração do curso de Farmácia ministrado pelo Centro Universitário do Triângulo, com sede na cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais		
RELATOR: Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO N.º: 23001.000128/2000-77		
PARECER N.º: CNE/CES 735/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2001

I - RELATÓRIO

O Centro Universitário do Triângulo, mantido pela Sociedade de Ensino do Triângulo S/C Ltda., com sede na cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, encaminha a este Conselho consulta sobre a duração do curso de Farmácia, ministrado naquela Instituição.

Informa que o curso foi criado em 1998 com uma proposta curricular que previa a integralização em 3 (três) anos para a formação do Farmacêutico e mais 1 (um) ano para cada uma das habilitações em Farmácia Bioquímica e Farmácia Industrial.

Acrescenta que, acompanhando as discussões sobre as diretrizes curriculares das quais resultou o estabelecimento de um mínimo de 4 (quatro) anos para a integralização de quaisquer das habilitações do curso, a Instituição foi procedendo a implantação gradativa das adaptações para que os alunos ingressantes no 1º e no 2º semestres de 1998 pudessem concluir o curso de Farmácia já nas novas modalidades e, sobretudo, para que a Comissão a ser designada pelo MEC, com vistas ao reconhecimento do curso, possa avaliá-lo de acordo com as novas orientações.

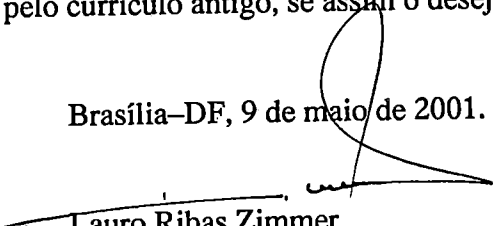
Contudo, alguns grupos de alunos ingressantes no 1º e no 2º semestres de 1998 não aceitam concluir o curso em 4 (quatro) anos, alegando terem feito o vestibular para um curso de Farmácia, com uma proposta permitia concluir a formação do Farmacêutico em 3 (três) anos.

II - VOTO DO RELATOR

Assiste razão e direito aos alunos em concluir o curso no tempo e na composição curricular em que nele ingressaram, posto que a Instituição procedeu a uma alteração curricular baseada numa expectativa de um novo currículo, fruto das discussões em torno das diretrizes curriculares, cuja aprovação ainda não ocorreu.

É evidente que não se pode tolher o direito da Instituição, com base na sua autonomia, em estabelecer um novo currículo, desde que respeitado o direito dos ingressantes, se respaldado na legislação vigente à época do ingresso. É evidente que se os alunos ingressantes pelo currículo antigo, se assim o desejarem, podem optar pelo novo currículo.

Brasília-DF, 9 de maio de 2001.

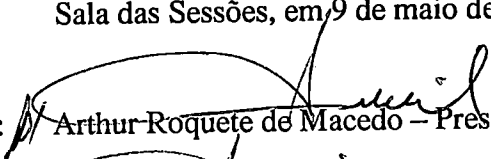


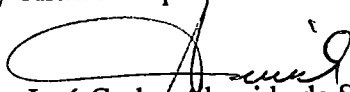
Lauro Ribas Zimmer
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2001.

Conselheiros:  Arthur Roquete de Macedo – Presidente



José Carlos Almeida da Silva - Vice-Presidente